



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 19647.012152/2007-62  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-007.273 – 2ª Turma  
**Sessão de** 22 de outubro de 2018  
**Matéria** RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MARIA DANIELLE DOMINGOS DE SOUZA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

**Relatório**

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2005, acrescida de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, tendo em vista a omissão de rendimentos tributáveis recebidos em virtude de processo judicial trabalhista.

Em sessão plenária de 20/02/2014, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2801-003.430 (e-fls. 46 a 50), assim ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2005*

*IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE.  
APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.*

*Conforme entendimento fixado pelo STJ, em sede de recursos repetitivos, o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, tendo em vista que o art. 12 da Lei nº 7.713/1988 disciplina o momento da incidência, e não a forma de calcular o imposto.*

*Recurso Voluntário Provido.”*

A decisão foi assim resumida:

*“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos,  
dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.”*

O processo foi encaminhado à PGFN em 22/05/2014 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 51) e, em 24/06/2014 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 58), a Fazenda Nacional opôs os Embargos de Declaração de e-fls. 52 a 57, rejeitados conforme despacho de 19/09/2014 (e-fls. 60 a 62).

Foi o processo novamente encaminhado à PGFN em 22/09/2014 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 63) e, em 29/09/2014, foi interposto o Recurso Especial de e-fls. 64 a 77 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 78).

O apelo está fundamentado no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e visava discutir as seguintes questões:

- a) tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente;**
- b) possibilidade de baixa dos autos para revisão do lançamento; e**
- c) natureza do vício que macula o lançamento.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento parcial, somente em relação às matérias "b" e "c", conforme despacho de 14/06/2016 (e-fls. 79 a 84).

Em seu apelo, relativamente às matérias que obtiveram seguimento, a Fazenda Nacional apresenta as seguintes alegações:

Da necessidade de baixa dos autos para revisão do lançamento

- é imperiosa a observância da economia processual, da instrumentalidade das formas e da salvabilidade dos atos processuais;

- é de se concluir, por conseguinte, que se aplica a este feito o art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual a suposta irregularidade do lançamento não poderá importar em nulidade;

- desnecessária e ilegal a anulação do presente lançamento, bastando-se sua revisão pela autoridade julgadora, excluindo-se os valores indevidos, até mesmo em sede de execução do julgado, para sanar eventuais equívocos na determinação da matéria tributável.

#### Da natureza formal do vício apontado no acórdão recorrido

- pela leitura dos arts. 10 e 11, do Decreto nº 70.235, de 1972, e art. 142, do CTN, percebe-se que os requisitos neles elencados possuem natureza formal, ou seja, determinam como o ato administrativo, *in casu*, o Auto de Infração, deve exteriorizar-se;

- com efeito, o descumprimento dos requisitos apontados caracteriza preterição do direito à ampla defesa do contribuinte (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972) e, portanto, enseja a anulação do lançamento por vício formal;

- desse modo, tem-se que um lançamento tributário é anulado por vício formal quando não se obedece às formalidades necessárias ou indispensáveis à existência do ato, isto é, às disposições de ordem legal para a sua feitura;

- na hipótese em apreço, o eventual equívoco na forma de apuração do imposto é causa de anulação do lançamento por vício formal e não de cancelamento, vez que foi preterido o método estabelecido em lei;

- a propósito, a jurisprudência do CARF é farta em decisões que anulam o Auto de Infração por vício de forma, em razão da falta de preenchimento de alguns dos requisitos estipulados nos artigos 10 e 11, do Decreto nº 70.235, de 1972, e/ou art. 142, do CTN.

Ao final, a Fazenda Nacional pede que seja admitido e provido o Recurso Especial, determinando-se a revisão do lançamento ou, caso assim não se entenda, que seja o lançamento anulado por vício formal.

Cientificada do acórdão, do Recurso Especial da Procuradoria e do despacho que lhe deu seguimento parcial em 04/11/2016 (AR - Aviso de Recebimento de e-fls. 94), a Contribuinte ofereceu, em 10/11/2016 (Termo de Solicitação de Juntada de e-fls. 95), as Contrarrazões de e-fls. 96/97, contendo os seguintes argumentos:

- o erro na construção do lançamento acarreta vício insanável, razão pela qual devem ser canceladas as exigências;

- somando-se a esse entendimento, destaca-se que a apuração do crédito tributário em questão ocorreu sob a forma de tributação prevista no art. 12, da Lei nº 7.713, de 1988, que à época tratava desse objeto, contudo, à luz da decisão definitiva de mérito proferida pelo STJ, foi assentada a inconstitucionalidade do art. 12, da Lei nº 7.713, de 1988;

- importante recordar que, com base no enquadramento legal pertinente ao caso, os rendimentos originários de decisão judicial devem ser tributados, inclusive com a retenção do Imposto de Renda na Fonte;

- no entanto, o valor recebido diz respeito a um rendimento que representou a soma de valores correspondentes a seis anos-calendário e, proporcionalizando o total ao período equivalente, identifica-se que o rendimento anual não atinge o nível mínimo de rendimento necessário para a tributação do Imposto de Renda Pessoa Física;

- dessa forma, não há subsistência na permanência do lançamento, o que já foi reconhecido pelo CARF, conforme o Acórdão nº 2801-003.430, e em face da prevalência do entendimento da legislação específica e da forma estabelecida pelo STJ, obedecendo ao princípio da legalidade e a lealdade, compreende-se que a aplicação deve contemplar a especificidade do caso, devendo assim ser cancelada a exigência tributária.

Ao final, a Contribuinte pede que seja negado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

## Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2005, acrescida de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, tendo em vista a omissão de rendimentos tributáveis recebidos em virtude de processo judicial trabalhista.

No caso do acórdão recorrido, entendeu-se que o lançamento relativo a rendimentos recebidos acumuladamente, feito em desacordo com entendimento externado pelo STJ em julgamento realizado na sistemática do art. 543-C, do CPC, deveria ser cancelado, dando-se provimento do Recurso Voluntário.

A Fazenda Nacional, por sua vez, pugna pela manutenção do lançamento relativo à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, determinando-se tão somente o recálculo do Imposto de Renda com base nas tabelas progressivas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos. Alternativamente, pede que seja considerado que o vício seria formal.

Assim, tratando-se de discussão acerca da existência e natureza de vício em lançamento de tributo, é imprescindível que se verifique a motivação da declaração de nulidade em cada um dos julgados em confronto, a ver se haveria similitude entre elas.

No que tange ao primeiro ponto abordado - **possibilidade de baixa dos autos para revisão do lançamento** - a Fazenda Nacional indicou como paradigma o Acórdão nº 103-20.451, limitando-se a colacionar a respectiva ementa na forma abaixo:

### **Paradigma - Acórdão nº 103-20451**

*“Ementa: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - ERRO NA DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL - **Comprovado,***

***por meio de diligência fiscal, equívocos na determinação da matéria tributável, sua revisão pela autoridade julgadora é medida que se impõe.***

*IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF/ILL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - A decisão proferida no processo relativo ao imposto de renda pessoa jurídica estende seus efeitos aos processos decorrentes, tendo em vista a estreita correlação entre os procedimentos principal e decorrentes.*

*Recurso de ofício negado.” (destaques da Fazenda Nacional)*

Compulsando-se o inteiro teor deste paradigma, constata-se que se tratou do julgamento de Recurso de Ofício em que a decisão de primeira instância retificou equívocos na elaboração do Demonstrativo de Fluxo Financeiro, para incluir origens de recursos. Confira-se:

*"A decisão recorrida não merece reparos. A diligência requerida pela autoridade a quo foi oportuna e esclarecedora, **retificando equívocos ocorridos na elaboração do Demonstrativo de Fluxo Financeiro**, como se pode ver no Relatório de fls 180/185.*

(...)

*Examinadas as alegações da interessada em confronto com as cópias das folhas do Livro Razão nº 7, que foram anexadas ao processo na diligência fiscal e no recurso, bem como, o relatório de diligência de fls. 180/185, verificamos que resta comprovada a ocorrência de **equívocos no levantamento fiscal e na confecção do demonstrativo do fluxo financeiro.***

*A autoridade julgadora de primeira instância acatou as conclusões da diligência e, à vista das alegações apresentadas no aditivo à impugnação de fls. 86/87, comprovada pelos lançamentos do Livro Razão, bem como, dos documentos anexados pela contribuinte, concluiu por incluir entre os recursos disponíveis em fevereiro de 1994 a quantia de CR\$ 23.504.146,33 relativa a aplicações financeiras efetuadas no Banco Itati e resgatadas no correr do mês, conforme lançamento de fls. 96 do Razão (fls. 122 e 190), o que resultou na anulação do **excesso de dispêndios apurado pelos Auditores-Fiscais diligenciantes.** Acatou ainda a inclusão no saldo de Contas a Receber no Início do Mês de setembro o saldo da conta Cliente-F. Marinho Confecções Ltda., no valor de R\$ 5.134,20, tendo em vista a comprovação de que esta conta manteve-se sem movimentação desde o fim de julho de 1994.*

*Os documentos e a escrituração anexados pelo contribuinte em sua defesa, bem como, a diligência realizada por solicitação da autoridade julgadora comprovam a ocorrência de **erros na apuração de excesso de dispêndios que embasa imputação de omissão de receitas. Retificado o Demonstrativo do Fluxo Financeiro** pelas razões e montantes detalhados na fundamentação da r. decisão, reproduzida no relatório deste acórdão restou demonstrado que não ocorreu excesso de*

*dispêndios nos meses de fevereiro, outubro e novembro e nos meses de março, maio, setembro e dezembro tiveram seus valores reduzidos conforme quadros demonstrativos também transcritos no relatório." (grifei)*

Assim, evidencia-se que não há similitude fática entre este paradigma e o aresto recorrido, já que, nesse último, tratou-se de lançamento assentado em interpretação de dispositivo legal de forma contrária ao que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, o que afetou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas e o valor do tributo devido. Já no paradigma, deliberou-se sobre uma decisão de primeira instância que reduziu o valor da omissão de rendimentos apurada em demonstrativo de fluxo financeiro, em virtude da comprovação de erros na apuração de excesso de dispêndios.

Destarte, ausente a similitude fática, não resta demonstrada a divergência suscitada, de sorte que essa primeira matéria - **possibilidade de baixa dos autos para revisão do lançamento** - não pode ser conhecida.

Quanto à segunda matéria suscitada - **natureza do vício que macula o lançamento** - a Fazenda Nacional indica como paradigmas os Acórdãos nºs 2401-00018 e 301-31801 e sintetiza o ponto de divergência da forma abaixo:

*"O acórdão recorrido deu provimento ao recurso voluntário para cancelar o Auto de Infração, em virtude de equívoco no método de apuração do tributo.*

*Por outro lado, os acórdãos paradigmas sinalizam que o equívoco no critério de apuração do imposto ou qualquer outra contrariedade ao art. 142 do CTN gera nulidade por vício formal.*

*Verifica-se, portanto, que diante de equívoco semelhante, acórdãos, recorrido e paradigmas, entenderam de modo divergente. Enquanto um cancela o auto de infração, os outros anulam, por vício de forma."*

Quanto ao primeiro paradigma - **Acórdão nº 2401-00.018** - a Fazenda Nacional transcreve a respectiva ementa:

**"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

*Período de apuração: 01/09/1999 a 30/07/2006*

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, ou do 173 do mesmo Diploma Legal, no caso de dolo, fraude ou simulação comprovados, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria. In casu, houve antecipação de pagamento, fato relevante para aqueles que entendem ser determinante à aplicação do instituto.*

*NORMAS PROCEDIMENTAIS. ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NO ANEXO FLD. VICIO INSANÁVEL. NULIDADE. A indicação dos dispositivos legais que amparam a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD é requisito essencial à sua validade, e a sua ausência ou fundamentação genérica, especialmente no relatório Fundamentos Legais do Débito-FLD, determina a nulidade do lançamento, por caracterizar-se como vício formal insanável, nos termos do artigo 37 da Lei nº8.212/91, c/c artigo 11, inciso III, do Decreto nº70.235/72.*

*RELATÓRIO FISCAL DA NOTIFICAÇÃO. OMISSÕES. O Relatório Fiscal tem por finalidade demonstrar/explicitar, de forma clara e precisa, todos os procedimentos e critérios utilizados pela fiscalização na constituição do crédito previdenciário, possibilitando ao contribuinte o pleno direito da ampla defesa e contraditório. Omissões ou incorreções no Relatório Fiscal, relativamente aos critérios de apuração do crédito tributário levados a efeito por ocasião do lançamento fiscal, que impossibilitem o exercício pleno do direito de defesa e contraditório do contribuinte, enseja a nulidade da notificação.*

*PROCESSO ANULADO."*

Compulsando-se o inteiro teor deste primeiro paradigma, constata-se que não há similitude fática entre os julgados em confronto. De um lado, há o recorrido, em que o vício atribuído ao lançamento consiste no emprego de interpretação de dispositivo da legislação do IRPF de forma dissonante ao que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, o que afetou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas e o valor do tributo devido. De outro lado, este primeiro paradigma, em que se tratou de lançamento de Contribuição Previdenciária decorrente de arbitramento na modalidade de aferição indireta, baseada em impreciso Relatório Fiscal, que deixou de informar o procedimento de arbitramento, bem como de inscrever no anexo denominado "Fundamentos Legais do Débito - FLD" o dispositivo que autorizaria o arbitramento. Confira-se:

### **Voto**

*"No presente caso, o ilustre fiscal autuante, além de não demonstrar de forma circunstanciada/pormenorizada os critérios utilizados na apuração do crédito por arbitramento, nos termos da legislação previdenciária, procedeu, igualmente, de forma omissa e/ou genérica, não especificando clara e precisamente no anexo Fundamentos Legais do Débito-FLD, às fls.33/34, qual o dispositivo legal que oferece sustentáculo ao procedimento utilizado na constituição do crédito tributário — aferição indireta/arbitramento.*

*Dessa forma, não se sabe clara e precisamente em qual fundamento legal a Fiscalização se baseou ao constituir o crédito previdenciário, o que vai de encontro com o artigo 37 da Lei nº8.212/91, senão vejamos:*

*(...)*

*Ao proceder dessa maneira, deixando de elencar no Relatório dos Fundamentos Legais do Débito — FLD e/ou no Relatório Fiscal da Notificação, a legislação específica que dá amparo ao ARBITRAMENTO, in casu, artigo 33, §§ 3º e 6º, da Lei nº 8.212/91, o ilustre fiscal atuante incorreu em vício insanável, capaz de determinar a nulidade da NFLD, conforme legislação de regência e torrencial jurisprudência deste Conselho." (grifei)*

Ausente a similitude fática, não restou demonstrada a divergência alegada com base neste primeiro paradigma.

No tocante ao segundo paradigma - **Acórdão nº 301-31.801** - o trecho transcrito pela Fazenda Nacional é o seguinte:

*"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. VÍCIO FORMAL.*

*O descumprimento de requisitos essenciais do lançamento como omissão dos fundamentos pelos quais estão sendo exigidos os tributos e aplicadas as multas e acréscimos legais, além da falta da prévia intimação estabelecida na legislação específica, tudo em contradição ao disposto no art. 142, do CTN e nos art. 11 e 59, do Decreto 70.235/72, autorizam a declaração de nulidade desse lançamento por vício formal.*

*PRECEDENTES: Ac. 303-29972, 302-96334 e 301-29966. RECURSO DE OFÍCIO NEGADO."*

Compulsando-se o inteiro teor deste segundo paradigma, verifica-se mais uma vez que inexistente similitude fática entre os julgados confrontados. No recorrido, repita-se que o vício atribuído ao lançamento consiste no emprego de interpretação de dispositivo da legislação do IRPF de forma dissonante do entendimento firmado pelo STJ em sede de recursos repetitivos, afetando a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas e o valor do tributo devido. Já neste segundo paradigma, que se refere a julgamento de Recurso de Ofício relativo a lançamento decorrente de não comprovação da conclusão de trânsito aduaneiro - lançamento que tinha como pressuposto a intimação do beneficiário pela autoridade aduaneira - o vício consistiu na falta da referida intimação e no fato de a Notificação de Lançamento ser omissa quanto à fundamentação legal para a exigência do tributo, bem como para imputação da infração e cominação da penalidade. Confira-se as passagens do paradigma:

### **Ementa**

*"O descumprimento de requisitos essenciais do lançamento como omissão dos fundamentos pelos quais estão sendo exigidos os tributos e aplicadas as multas e acréscimos legais, além da falta da prévia intimação estabelecida na legislação específica, tudo em contradição ao disposto no art. 142, do CTN e nos art. 11 e 59, do Decreto 70.235/72, autorizam a declaração de nulidade desse lançamento por vício formal." (grifei)*

### **Relatório**

*"Contra a contribuinte já epigrafada foi lavrada notificação de lançamento em 20/05/97 (fl. 23), com a finalidade de exigir crédito tributário apurado no valor de R\$ 14.726.351,18, sob a alegação de que a empresa interessada não havia comprovado a*

*conclusão do trânsito aduaneiro constante da DTA-S nº 94001841-1, iniciado em 11/02/94 (fl. 03)."*

### **Voto**

*"O litígio versa sobre a nulidade do lançamento por vício formal, bem como pela falta de intimação prévia da contribuinte nos termos da legislação específica.*

***A não comprovação da chegada da mercadoria ao local de destino do trânsito, notadamente aquele constante da DTA-S n. 94001841-1, iniciado em 11/02/94 (fl. 03), pressupõe a intimação do beneficiário pela autoridade aduaneira da jurisdição local, para que ela apresente as informações necessárias à identificação e valoração da mercadoria instruída com os respectivos documentos comerciais e de transporte de acordo com a IN/SRF n. 84/89, item 24, com redação dada pela IN/SRF n. 47/95.***

*Esse pormenor faz-se necessário em razão do procedimento fiscal denominado de conclusão do trânsito aduaneiro, até então parcial, haja vista que os dados do manifesto ou dos documentos de importação podem ser insuficientes para viabilizar a classificação fiscal e mesmo a valoração aduaneira daquela mercadoria.*

*Demais disso a notificação de lançamento (fl. 23) não atende aos dispositivos contidos no art. 11 do Dec. 70.235/72, é omissa quanto à fundamentação legal que prevê a incidência do tributo (I.I.), como também para a imputação da infração e para a respectiva cominação, limitando-se a citar o art. 521, inciso II, alínea "d" do RA, aprovado pelo Dec. 91.030/85 e Lei 9430/96 para os juros de mora.*

*Nas operações de trânsito aduaneiro, em caso de suposta infração pela falta de comprovação da chegada de mercadoria na repartição de destino, deve-se aplicar o disposto contido no art. 481 do RA c/c o item 24 da IN/SRF nº 84/89, consoante o entendimento esposado pelo juízo a quo, com o qual este Julgador se solidariza.*

***O descumprimento dos requisitos apontados caracteriza preterição do direito à ampla defesa do contribuinte (art. 59, Dec. 70.235/72), enseja a declaração, de ofício, da nulidade do lançamento ah initio, por vício formal, em cumprimento aos dispositivos contidos nos arts. 142 do CTN, 10, 11 e 59 do Dec. 70.235/72." (grifei)***

Assim, inexistente a similitude fática, mais uma vez não ficou demonstrado o alegado dissídio interpretativo com base neste segundo paradigma, de sorte que essa segunda matéria - **natureza do vício que macula o lançamento** - também não pode ser conhecida.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo